

PENSÃO ALIMENTÍCIA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.420/22

FINANCIAL SUPPORT: ANALYSIS OF BILL NUMBER 420/22

Felipe Diniz de Sena¹
Matheus Gabriel de Moura²
Pauliana Maria Dias³

RESUMO: O presente artigo examina o Projeto de Lei n° 420/22, que propõe a fixação de um valor mínimo para a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Foi realizada uma revisão da Lei de Alimentos (1968), da Constituição Federal (1988) e do Código Civil (2002-2015), com o objetivo de identificar possíveis lacunas legais na determinação de um valor justo para os alimentos. O PL levanta controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, visto que atualmente, na ausência do acordo entre as partes, o trinômio alimentar é utilizado para definir um valor proporcional entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. A proposta que segue em tramitação, se aprovada, pode comprometer o cumprimento das obrigações alimentares, resultando na precarização da vida do alimentante e na insuficiência de recursos para a subsistência do alimentando.

Palavras-chaves: Pensão Alimentícia. Projeto de Lei n° 420/22. Trinômio Alimentar. Direito de Família. Justiça social.

5420

ABSTRACT: This article examines Bill No. 420/22, which proposes setting a minimum child support amount at 30% of the current minimum wage. A review was conducted of the Food Support Law (1968), the Federal Constitution (1988), and the Civil Code (2002-2015) to identify potential legal gaps in determining a fair support amount. The bill raises doctrinal and jurisprudential debates, as current practice, in the absence of an agreement between the parties, relies on a threefold assessment to establish a balanced amount based on the needs of the supported party and the means of the provider. If approved, the bill in its current form may hinder the fulfillment of support obligations, potentially resulting in financial strain for the provider and insufficient resources for the recipient's subsistence.

Keywords: Financial Support. Bill No. 420/22. Alimentary Triad. Family Law. Social Justice.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família, é a área do Direito Civil, que regulamenta as relações familiares, garantindo a proteção e o bem-estar de todos que integram a estrutura familiar

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

³ Orientadora. Mestre em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

(Gonçalves e Gomes, 2023, p. 1). Dentre os temas mais complexos dessa área, destaca-se a pensão alimentícia, um direito assegurado pelo Código Civil, com objetivo de manutenção das necessidades básicas de familiares, cônjuges ou companheiros que enfrentam dificuldades financeiras (Brasil, 2022, p. 824-825).

Estabelecida nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de 1968, a pensão alimentícia visa garantir o pagamento de despesas essenciais como alimentação, vestuário, saúde e educação, sendo fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2015, p. 824-825; Brasil, 1968, p. 1).

A definição do valor da pensão alimentícia, quando não há acordo entre as partes, é feita pelo magistrado após uma avaliação baseada em três critérios principais: a proporcionalidade entre as necessidades de quem solicita a pensão, e a capacidade financeira de quem deve pagar. Este trinômio alimentar, busca ajustar os valores dos alimentos à realidade social e econômica de cada família (Camargo, 2022, p.1; Bittencourt, 2023, p. 1).

O Projeto de Lei 420/2022, propõe uma alteração importante na definição do valor destinado aos alimentos, sugerindo a fixação do valor mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, visando assegurar o “mínimo existencial” ao alimentando (Brasil, 2022). Para Permínio (2022, p. 1) o PL levanta questionamentos sobre a viabilidade de um valor mínimo fixado em casos concretos, visto que desconsidera as especificidades de cada caso.

O propósito deste artigo é contribuir ao debate sobre a efetividade do PL 420/2022, considerando suas possíveis implicações jurídicas e socioeconômicas no âmbito familiar. A análise crítica apresentada busca verificar a existência de lacunas legais na definição de um valor justo para o pagamento dos alimentos, além de avaliar a aplicabilidade prática da legislação que garante a preservação dos direitos fundamentais no contexto familiar.

2 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O Direito de Família tem como função principal regular as relações pessoais e patrimoniais entre os membros de uma família. É nesta área do direito, que se faz a proteção jurídica e garante que os direitos e deveres decorrentes do parentesco sejam respeitados e aplicados de maneira justa. Dentro desse campo, o judiciário trata de temas relacionados ao casamento, união estável, divórcio, alimentos, guarda de filhos, partilha de bens e direito de

visita (Gonçalves e Gomes, 2023, p. 1; Taturce, 2007, p. 1).

O artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 88), reconhece a família como a base da sociedade e assegura sua especial proteção pelo Estado. Porém, o conceito de família no Brasil tem passado por transformações significativas ao longo do tempo. Historicamente, a família era concebida de forma tradicional, centrada no casamento heteroafetivo, mas com a evolução social e jurídica, este conceito foi ampliado, incorporando outras formas de arranjo familiar, como as uniões estáveis, famílias monoparentais e casais homoafetivos, refletindo a diversidade da sociedade moderna (Siqueira, 2010, p. 10; Almeida, 2013, p. 2).

As transformações nas estruturas familiares refletem as mudanças vivenciadas pela sociedade contemporânea. Diferente do modelo tradicional que predominou no século passado, as famílias modernas apresentam novas dinâmicas, impulsionadas por fatores como, a crescente participação da mulher no mercado de trabalho, os avanços tecnológicos, o aumento da expectativa de vida, redução das taxas de natalidade e a diversificação dos arranjos familiares. (Caputi, 2011, p. 3; Garcia, 2018, p. 3).

Garcia (2018, p. 2) destaca que "a evolução do Direito das Famílias ocorreu de forma recente no Brasil", fazendo referência aos avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002-2015. A pluralidade familiar, advinda da modernidade, impõem ao Direito de Família a necessidade de constante adaptação, buscando assegurar a proteção jurídica adequada à pluralidade social, e garantir o amparo legal para todas as formas de constituição familiar (Caputi, 2011, p. 3).

A consolidação do Direito de Família como uma área autônoma se intensificou à medida que os princípios constitucionais deixaram de ser apenas diretrizes gerais, tornando-se valores fundamentais a serem seguidos. Entre esses princípios, a proteção à dignidade humana desempenha um papel central, orientando a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas que regem as relações familiares (Dias, 2016, p. 40).

Conflitos familiares, embora comuns, são geralmente tormentosos. A busca por soluções consensuais é geralmente mais vantajosa, pois preserva os laços familiares e evita o rompimento definitivo das relações. No entanto, como observa Castro Rosa (2015, p. 2), "nem sempre é possível resolver os conflitos familiares de forma amigável, o que muitas vezes acarreta na intervenção do poder judiciário".

“A obrigação legal de prestar alimentos constitui um dos temas mais complexos e amplamente debatidos no âmbito do Direito de Família” (Santos, 2021, p. 1). O direito de receber e o dever de fornecer alimentos, estão regulamentados nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2015, p. 824-825), e na Lei de Alimentos (Brasil, 1968, p. 1), garantindo que parentes, cônjuges ou companheiros devem prover sustento àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade ou necessidade.

2.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os alimentos consistem em prestações destinadas a atender as necessidades vitais, tanto atuais quanto futuras, de quem não pode prover seu sustento de forma autônoma. Esse pagamento é indispensável para a subsistência e fundamental para a promoção de uma vida digna (Diniz, 2014, p. 212). Segundo Rosa (2018, p. 484), as espécies de alimentos contempladas no Direito de Família incluem: alimentos gravídicos, alimentos transitórios, alimentos provisionais e provisórios, alimentos *intuitu familiae*, alimentos compensatórios e alimentos definitivos.

Os alimentos gravídicos fazem referência às necessidades do nascituro; os alimentos transitórios são prestações pagas por tempo determinado; os alimentos provisionais são determinados para a manutenção do alimentando durante a tramitação e julgamento do processo de demanda de alimentos; os alimentos *intuitu familiae* são determinados para abranger todo o grupo familiar; os alimentos compensatórios são impostos durante o desequilíbrio econômico posterior ao divórcio e os alimentos definitivos substituem os alimentos provisionais. (CAMARGO, 2022, p. 2).

5423

Rosvald e Farias (2013, p. 813) referenciam que os “alimentos são tudo o que se afigura necessário para a manutenção da pessoa humana, sendo esta uma necessidade premente e imediata, ostentando caráter atual e sem prazo para ser exercido”.

Por ser caráter de subsistência, a pensão alimentícia pode ser solicitada por parentes, cônjuges ou companheiros que necessitem de auxílio financeiro para viver de modo compatível com a sua condição social. A obrigação alimentar pode decorrer da lei, mas também é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais, até o segundo grau, com reciprocidade. (GONÇALVES, 2010, p. 470-471).

Embora os alimentos estejam vinculados a relações de parentesco ou à separação conjugal, existem diversas contendas judiciais associadas à pensão alimentícia, especialmente relacionadas à definição do valor das prestações. Camargo (2022, p. 2) observa que a obrigação alimentar “é determinada sob a perspectiva de três pilares: proporcionalidade, necessidade e possibilidade”, assim, a fixação dos alimentos deve levar em consideração a proporcionalidade das necessidades do alimentando em relação a capacidade financeira de quem está legalmente obrigado a prestar essa assistência.

Os processos que envolvem pensão alimentícia são complexos, exigindo a análise de diversos fatores, como o levantamento da situação econômica de ambas as partes e da dinâmica familiar. Quando os envolvidos não conseguem definir o valor da pensão alimentícia por um acordo, a atuação do magistrado se revela fundamental, assegurando que as decisões relacionadas aos alimentos sejam tomadas de maneira objetiva e fundamentada, proporcionando a segurança necessária para todos os envolvidos (Camargo, 2022, p. 1; Dias, 2006, p. 1).

2.1.1 Fixação do valor da pensão alimentícia

O artigo 1.694, §1º, do Código Civil (Brasil, 2002, p. 360) estabelece que não há um percentual fixo para o cálculo da pensão alimentícia. Na ausência de acordo entre as partes, cabe ao juiz definir o valor com base nas circunstâncias específicas de cada caso, utilizando o trinômio alimentar: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, além de considerar a jurisprudência dos Tribunais Superiores (Ribeiro, 2019, p. 45).

Segundo Castro Rosa (2015, p. 3), embora existam parâmetros estabelecidos para a fixação da pensão, como a aplicação de um percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, esses critérios funcionam apenas como uma baliza para os operadores do direito. Visto que o fator determinante para o cálculo das prestações é, na verdade, a comprovação da situação financeira do alimentante em relação à manutenção do estilo de vida do alimentando.

5424

O principal determinante para a definição justa do valor da pensão, é a prova da situação financeira do alimentante e da necessidade do alimentando a ser elaborada nos autos, somente desta forma é possível estabelecer um valor para melhor atender cada caso (CASTRO ROSA, 2015, p. 969).

Desta maneira, o trinômio alimentar é utilizado para promover a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Esse princípio orienta o magistrado na fixação do valor da pensão, garantindo uma quantia justa e equilibrada para ambas as partes. Após a definição do valor, os alimentos podem ser ajustados em função de mudanças na situação financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando, assegurando que o valor destinado às prestações reflita adequadamente a realidade de ambas as partes (Dias, 2006, p. 1).

O Projeto de Lei 420/2022 (Brasil, 2022) propõe a fixação de um valor mínimo para a pensão alimentícia, equivalente a 30% do salário mínimo, o que contraria o princípio do trinômio necessidade, possibilidade, proporcionalidade. Segundo Camargo (2022, p. 1), embora a padronização traga vantagens, como a uniformização de critérios, ela envolve desafios

relacionados às particularidades sociais, econômicas e legais de cada caso.

2.1.2 Consequências da falta de pagamento da pensão alimentícia

A falta de pagamento dos alimentos pode acarretar diversas consequências legais e financeiras para o devedor. Inicialmente, o inadimplente pode enfrentar a prisão civil, prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e na Lei n. 5.478/68, que permite essa medida como forma de coerção (Brasil, 1988, p. 258; Brasil, 1968, p.1). Além disso, os artigos 528 e 782 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, p. 112-113) definem que a dívida pode resultar em restrições de crédito, com a negativação do nome em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SCPC.

Caso o devedor não disponha de recursos suficientes, outros membros da família, como avós, tios e irmãos, podem ser responsabilizados subsidiariamente e temporariamente, até que o alimentante recupere sua capacidade financeira. A falta de pagamento resulta também no acréscimo da dívida devido a juros e multas, comprometendo ainda mais a situação econômica do devedor e afetando sua qualidade de vida (Brasil, 2002, p. 360).

A prisão do devedor de alimentos aplica-se somente às três últimas prestações devidas no momento da execução, seja por cumprimento de sentença ou por ação autônoma. Caso novas parcelas vençam durante o processo, a prisão só poderá ser evitada mediante o pagamento integral do débito (Gonçalves, 2012, p. 43). O devedor inadimplente, uma vez citado, tem prazo para quitar a dívida. Caso não o faça, poderá ter sua prisão civil decretada por até noventa dias.

A libertação ocorre com o pagamento do débito, mas a prisão pode ser decretada novamente se houver inadimplência futura (Brasil, 2015, p. 113).

O artigo 529, § 3º, do Código Civil (Brasil, 2015, p. 100) permite ao devedor solicitar o parcelamento da dívida alimentar, sendo normalmente autorizado quando o pagamento integral comprometer sua subsistência. Segundo Dias (2015, p. 1), o parcelamento deve observar critérios que preservem a dignidade do devedor e sua capacidade de sustento.

Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos (BRASIL, 2015, p. 100).

No contexto do Projeto de Lei 420/2022, que estabelece a fixação do valor mínimo da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, tal medida pode

impactar negativamente tanto o alimentante quanto o alimentando. O percentual fixo tende a limitar a capacidade financeira do alimentante de honrar outras obrigações, especialmente em situações de dificuldade econômica, gerando um ciclo de endividamento e precarização da vida (Camargo, 2022, p. 1; Permínio, 2022, p. 1).

Embora o Código de Processo Civil permita o desconto de até 50% dos rendimentos líquidos do devedor para a quitação da dívida alimentar (Brasil, 2015, p. 100), a proposta do PL 420/22 contradiz essa flexibilidade ao instituir um valor mínimo. A imposição de tal quantia pode agravar a situação financeira do alimentante, limitando sua capacidade de atender às necessidades do alimentando e a outras responsabilidades. Isso pode resultar em um aumento das inadimplências e, conseqüentemente, nas prisões por falta de pagamento da pensão alimentícia.

3 INSEGURANÇA ALIMENTAR DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

O Projeto de Lei nº 420/2022 propõe a fixação do valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, alegando que essa medida se relaciona ao aumento dos preços dos alimentos. O projeto destaca que, “segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 60% da renda das famílias que recebem até cinco salários mínimos é destinada à alimentação” (Brasil, 2022, p. 2). No entanto, fixar um valor específico para a pensão baseado apenas nos gastos com comida ignora o propósito fundamental da pensão alimentícia: assegurar a subsistência do alimentando em todas as suas dimensões, não apenas em relação à alimentação (Camargo, 2022, p.1-3).

5426

A Segurança Alimentar e Nutricional da População Brasileira é avaliada por meio do questionário da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), cujos dados são divulgados pelo IBGE (IBGE, 2004). A EBIA dos anos de 2022 e 2023 mostra uma redução significativa da insegurança alimentar no país. Enquanto em 2022 cerca de 33 milhões de pessoas enfrentavam insegurança alimentar e nutricional grave, em 2023 esse número caiu para aproximadamente 8 milhões (IBGE, 2022; IBGE, 2023).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2023, revela que a redução significativa na privação quantitativa de alimentos, está associada à recuperação socioeconômica pós-pandemia do Covid-19, aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e às políticas de combate à pobreza implementadas no país (IBGE, 2024). Kepple e Segall-Corrêa (2011, p. 2) ressaltam que a insegurança alimentar está diretamente ligada ao poder de compra

dos alimentos, influenciada por fatores como desemprego, inflação, disponibilidade e acesso aos alimentos.

No Brasil, assim como em outros países, frequentemente estima-se a magnitude da insegurança alimentar ou da fome a partir do estabelecimento de parâmetros de renda necessária ao consumo alimentar e não alimentar básicos da população, derivando destes as linhas de pobreza e de indigência. (KEPPLE E SEGALL-CORRÊA, 2011, p. 2)

Os dados coletados ao longo dos anos mostram que a insegurança alimentar da população brasileira oscila de acordo com o cenário macroeconômico, refletindo as condições atuais de renda e poder de compra (IBGE, 2014-2024). Assim, fixar o valor da pensão alimentícia não é uma abordagem eficaz, pois pode comprometer excessivamente a renda do alimentante elevando seu próprio nível de insegurança alimentar e dificultando sua subsistência. É essencial que a pensão leve em consideração o equilíbrio entre as necessidades do alimentando e as reais possibilidades financeiras do alimentante (Dias, 2006, p. 1).

Como ressalta Gomes (2009, p. 429), "alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si". O valor da pensão alimentícia deve abranger não apenas despesas com alimentação, mas também habitação, vestuário, educação, saúde, medicamentos, material escolar, lazer e outras necessidades essenciais. Logo, definir um valor fixo sem considerar as particularidades de cada família e o trinômio alimentar, pode resultar em uma decisão desproporcional e injusta (Permínio, 2022, p. 1).

5427

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 420/22

O Projeto de Lei nº 420/2022, de autoria do deputado José Nelto, propõe estabelecer um valor mínimo para o pagamento de pensão alimentícia, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. A justificativa do projeto se baseia na alegada "lacuna jurídica" de ausência de um valor mínimo pré-estabelecido para a pensão, e na impossibilidade de sustentada pessoa beneficiária de alimentos com valor inferior ao percentual mencionado. Em 2024, esse percentual equivale a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, o PL levanta questões importantes sobre a viabilidade e equidade desse valor em diferentes contextos familiares (Brasil, 2022; Brasil, 2024).

Art. 1º Institui-se um piso salarial para pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. Art. 2º O valor pré-determinado será considerado como o mínimo pleiteado e os demais quantitativos ficarão a cargo do magistrado. Art. 3º Caberá exceções quando o mínimo estabelecido ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do alimentante. (BRASIL, 2022)

Um dos principais pontos de crítica ao PL 420/22 é que a fixação de 30% (trinta por cento) do salário mínimo pode ser insuficiente para cobrir todas as necessidades do alimentando, especialmente em casos de pessoas com deficiência ou que necessitam de cuidados especiais (Permínio, 2022, p. 1). Ao mesmo tempo, esse valor pode ser excessivo para alimentantes cuja capacidade financeira é limitada, levando a um comprometimento de sua própria subsistência, o que pode resultar em inadimplência e até aumento de prisões por falta de pagamento da pensão alimentícia (Bittencourt, 2023, p. 1).

A potencialidade econômico-financeira da pessoa de quem podem ser exigidos os alimentos é, assim, um pressuposto da obrigação, tal como a necessidade do alimentando. Não basta que um precise; importa, igualmente, que o outro possa dar, mas se há vínculo de família e o interessado se encontra em estado de miserabilidade, a obrigação existe, sendo apenas inexequível. (GOMES, 2002, p. 295)

A fixação de 30% (trinta por cento) do salário mínimo como valor mínimo para o pagamento de pensão alimentícia, entra em conflito com as normas atuais do Código Civil (Brasil, 2015, p. 100), que limitam o comprometimento dos rendimentos líquidos do alimentante a 50%, incluindo possíveis parcelamentos de débitos. Com essa imposição de piso, em casos de inadimplência, o alimentante que já esteja comprometido com o pagamento de 30% do salário mínimo enfrentaria dificuldades para cumprir com o parcelamento de eventuais débitos, ultrapassando o limite estabelecido pela legislação vigente. Essa situação aumenta o risco de inadimplência, comprometendo a sustentabilidade financeira do alimentante e, conseqüentemente, a continuidade do apoio ao alimentando (Camargo, 2022, p. 3; Permínio, 2022, p. 1).

A aplicação de um percentual fixo para a prestação de alimentos, ignora o princípio fundamental do trinômio alimentar, que orienta a fixação da pensão com base na proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Esse critério personalizado já é utilizado na prática jurídica para garantir que o valor da pensão seja proporcional à realidade financeira e às necessidades de ambos os envolvidos. Impor um valor mínimo sem essa análise pode resultar em decisões desproporcionais e injustas (Camargo, 2022, p. 1-3).

Embora o PL 420/2022 inclua uma exceção para casos em que o valor mínimo ultrapasse 30% dos rendimentos do alimentante (Brasil 2022), essa flexibilização enfraquece o próprio objetivo do projeto. Segundo Camargo (2022), o ordenamento jurídico brasileiro já permite a fixação de pensões com base no trinômio alimentar, o que torna desnecessária a imposição de um piso mínimo. Além disso, o projeto não aborda adequadamente situações em que há mais

de umalimentando, gerando dúvidas sobre como o valor seria distribuído entre os dependentes.

Existe a possibilidade do projeto de lei incentivar a omissão de informações sobre a real capacidade financeira do alimentante, especialmente em casos de trabalhadores autônomos ou informais, que poderiam ocultar rendimentos para evitar o pagamento do valor mínimo. Essa omissão prejudicaria diretamente o alimentando, que ficaria desprotegido financeiramente (Bittencourt, 2023, p. 1).

A justificativa do PL ao fixar um valor mínimo devido à insegurança alimentar no Brasil é inconsistente, uma vez que essa insegurança está diretamente relacionada ao cenário macroeconômico e à capacidade de compra da população. Crises econômicas, desemprego e outras adversidades podem impactar tanto o alimentante quanto o alimentando, tornando inviável a fixação de um valor mínimo que não considere as circunstâncias específicas de cada família (IBGE, 2022; IBGE, 2023; Camargo, 2022, p. 1-3; Bittencourt, 2023, p. 1).

Permínio (2022, p. 1) observa que "a redação do projeto de lei 420/22 e a falta de detalhamento sobre a aplicação da regra que pretende implementar, contribuirão para o aumento de incertezas devido às lacunas na lei". O texto que descreve o projeto é sucinto e não aborda a definição do valor mínimo da pensão nos casos em que há mais de um alimentando, tampouco especifica quais valores caberão à decisão do magistrado. Além disso, o projeto não oferece uma solução proporcional que atenda de forma equilibrada às necessidades do alimentando e do alimentante, ferindo o trinômio alimentar que visa garantir a justiça e o equilíbrio na definição da pensão (Camargo, 2022, p. 1-3; Bittencourt, 2023, p.1).

5429

5 CONCLUSÃO

A determinação do valor para pagamento da pensão alimentícia revela a complexidade e relevância desse tema na proteção das relações familiares no Brasil. O contexto jurídico evoluiu significativamente desde a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, refletindo mudanças sociais que ampliaram a compreensão do que constitui uma família. As diversas formas de arranjos familiares contemporâneos exigem um tratamento jurídico flexível e adaptável, que respeite a pluralidade das relações e garanta a dignidade dos envolvidos. No entanto, a proposta do Projeto de Lei 420/2022, ao estabelecer um valor mínimo fixo para a pensão alimentícia, levanta preocupações sobre sua aplicabilidade e justiça social.

Estabelecer um percentual fixo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo como valor

mínimo para pagamento da pensão, pode desconsiderar as particularidades de cada situação familiar, levando a situações que prejudicam tanto o alimentante quanto o alimentando. Essa abordagem ignora o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, que é fundamental para uma fixação justa da pensão alimentícia. A imposição de valor mínimo fixado não apenas ameaça a sustentabilidade financeira do alimentante, mas também pode resultar em um aumento das inadimplências e, conseqüentemente, nas prisões por falta de pagamento, prejudicando todos os envolvidos.

A falta de uma análise individualizada nos processos de alimentos, pode resultar na proteção inadequada de quem necessita de suporte. O Código Civil já oferece diretrizes que possibilitam a flexibilidade necessária para uma análise equitativa das condições financeiras de ambas as partes, permitindo que o judiciário atue de maneira mais justa e eficiente. Portanto, é imperativo que a discussão sobre a pensão alimentícia permaneça centrada na realidade social e econômica da população, evitando legislações que possam ampliar a insegurança alimentar e as dificuldades financeiras das famílias.

Diante disso, a reflexão sobre a necessidade de um tratamento mais humanizado e específico para as relações familiares é essencial. O Direito de Família deve se comprometer com a justiça e a equidade, buscando soluções que atendam às necessidades de todos os membros da família sem comprometer a subsistência daqueles que têm a obrigação de prover. Para assegurar a proteção dos direitos familiares, é necessário revisar propostas como a do PL 420/2022, a fim de promover um sistema que garanta dignidade e respeito à diversidade das configurações familiares, valorizando a autonomia e as necessidades de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, [S. l.], p. 1-1, 14 ago. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36245/evolucao-historica-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 12 out. 2024.

BARTHOLO, Letícia. **Combate a pobreza**. Bolsa Família reduz em 91,7% pobreza na primeira infância. Secretaria de Comunicação Social, p. 1-1, 23 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/04/bolsa-familia-reduz-em-91-7-pobreza-na-primeira-infancia>>. Acesso em: 25 set. 2024.

BITTENCOURT, Carmen. **Alimentos: trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade**. Brasil. p. 1-1, 25 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudenciaemtemas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucesso/alimentos-2013-trinomio-2013-necessidade-possibilidade-e->

proporcionalidade>. Acesso em: 8 out. 2024

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990

BRASIL. **Lei nº 5.478/1968 – Lei de Alimentos**. Brasília, DF: Presidência da República. 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro. 2004.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 420, de 2 de março de 2022**. Estabelece o piso remuneratório para pagamento de pensão alimentícia. Projeto de lei n.420/2022, Distrito Federal, p. 1-2, 2 mar. 2022. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2142158&filename=PL%20420/2022>. Acesso em: 22 set. 2024.

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. **Pensão alimentícia pautada na fixação de valor mínimo: uma questão de dignidade humana?**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Brasil, 2022. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1855/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pautada+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+valor+m%C3%ADnimo%3A+uma+quest%C3%A3o+d+e+dignidade+humana%3F>>. Acesso em: 26 set. 2024.

5431

CASTRO ROSA, Vanessa de. **A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira**. Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, Brasília, 18 ago 2015.

CATALAN, Marcos. **A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: Desconstruindo o trinômio**. 2012. Dissertação. Disponível em:<https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3265_3285.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Um Tema e Três Questões**. Artigo digital, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alimentos-um-tema-e-tres-questoes/?print=print#_ftn1>. Acesso em: 27 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. JusPodivm, Salvador, 2013.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2018.

Disponível

em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>>. Acesso em: 25 set. 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de família**, f. 427. 1977. 524 p. 15

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 1. 10. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso. GOMES, Daniela Fatima. **Relações Familiares**. Universo, Belo Horizonte, v. 1, 2023. Disponível em:<<http://revista.universo.edu.br/index.php?url=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=11552>>. Acesso em: 24 set. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **24,4 milhões de pessoas saem da situação de fome no Brasil em 2023**. Gov.br. Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/ptbr/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/24-4-milhoes-de-pessoas-saem-da-situacao-de-fome-no-brasil-em-2023>>. Acesso em: 25 set. 2024.

GUIMARÃES, Bruno Ramos. **Pensão alimentícia e suas implicações no direito brasileiro**. Salvador, 2023 Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - Ucsal - Universidade Católica do Salvador.

IBGE. **Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023**. Artigo digital, 2022-2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-acrescer-em-2023>>. Acesso em: 23 set. 2024.

5432

KEPPLE, Anne Walleser. SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. **Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional**. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Médicas. Departamento de Medicina Preventiva e Social, Campinas, SP. 2011

PERMÍNIO, Maria Eduarda. **A Fixação de Alimentos no Brasil e o Projeto de Lei nº 420/2022**. Duque e Assad Advogados. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:<<https://www.duqueassad.com.br/post/a-fixacao-de-alimentos-no-brasil-e-o-projeto-delei-n-4202022>>. Acesso em: 24 set. 2024.

RIBEIRO, Isadora Vieira. **Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer**. Tese (DIREITO) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019 Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde24072020134851/publico/9592602_Disertacao_Corrigida.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 4 ed. Revista ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 13 out. 2024.

TATURCI, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2007.

TEIXEIRA, Ayslan Costa et al. **Como a pensão alimentícia é tratada atualmente no Brasil**. Mato Grosso do Sul, 2016 Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.